

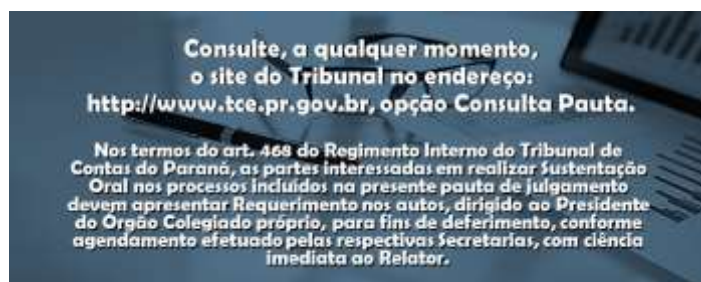


SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
Corregedoria Geral	7
Ouvidoria de Contas	7
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	7
Instituto Rui Barbosa - IRB	7
Resenhas de Distribuição	7
Editais	7
Despachos	7
Atos de Alerta Municipais	7
Atos Normativos	8
Gabinete da Presidência	8
Despachos.....	8
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
Informativos de Licitações	12
Composição Biênio 2017/2018	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo	13

TRIBUNAL PLENO

Pautas



Atas

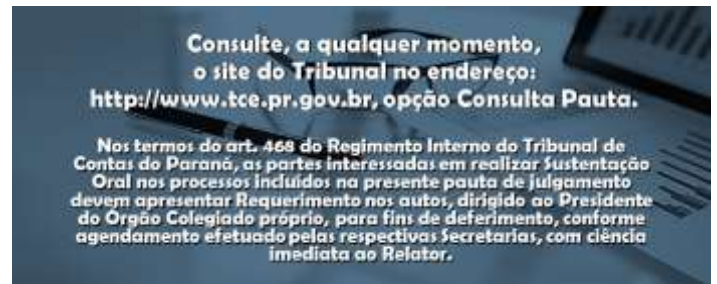
Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Atas

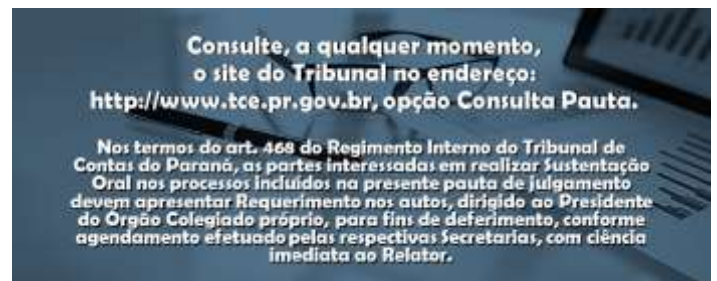
Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 257321/18****ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI****INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 930/18**

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atendimento ao item "3" do Despacho nº 694/18-GCILB (peça nº 17).

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 32697/18****ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 789/18**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar o fiel cumprimento das determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios das Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, ainda pendentes de cumprimento, e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, conforme item I, "Determinações", subitem 22, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richia, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

(...)

DETERMINAÇÕES

(...)

22. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

Assim, as determinações e recomendações referentes aos processos 1.154.829/14 (Relatório de Auditoria), 888.045/15 (Relatório de Inspeção) e 234.079/13 (Tomada de Contas Extraordinária), listadas na informação da então Coordenadoria de Execuções (peça 28) não serão analisadas no presente processo, pois não estão contidas em Pareceres Prévios.

Referente ao Acórdão nº 2.305/10 – Tribunal Pleno, Processo nº 210.543/10, que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná do exercício de 2009, observo que as pendências foram encampadas na prestação de contas do exercício subsequente, sendo determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 (processo 327.290/11):

b) Determinar ao chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 dias, o encaminhamento do novo Plano de Ação devidamente adequado à inclusão das determinações, recomendações e ressalvas oriundas das contas do exercício de 2009.

Portanto, as recomendações e determinações listadas pelas unidades técnicas referentes ao exercício de 2009 serão desconsideradas no presente processo.

Entendo, ainda, que o Acórdão nº 800/09 – Tribunal Pleno, Processo nº 179.832/09, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2008 deverá ser desconsiderado na presente Tomada de Contas Extraordinária, haja vista a dificuldade de acesso dos autos que não são digitais e o lapso temporal transcorrida desde a referida decisão.

Noutro vértice, observo que as seguintes determinações e recomendações listadas pela então Coordenadoria de Execuções (peça 28) estão sendo analisadas em procedimentos específicos, razão pela qual não serão verificadas neste processo:

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2016 – Processo nº 208.386/17

1.1. Determinações

DETERMINAÇÃO PROCESSO

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado. 33.081/18

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação; 33.057/18

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as

medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. 33.057/18

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015. 33.189/18

22. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações. 32.697/18

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2015 – Processo nº 330.587/16

2.1. Determinações

DETERMINAÇÃO PROCESSO

1. Elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado; 33.081/18

15. Especificar, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 33.057/18

16. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Carlos Alberto Richia, na qualidade de detentor do poder de controle sobre a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC e titular dos créditos; ao Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração da PRSEC, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; e ao Diretor Presidente da PRSEC, Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, no sentido de que não sejam realizadas operações de cessão de direitos creditórios, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal, consignando-se o alerta de que o descumprimento desta determinação ensejará a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária; 980.387/16

21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015; 33.189/18

27. Recompôr os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016; 732.502/16

31. Atuar junto à Controladoria Geral do Estado, em razão de suas atribuições legais, a fim de promover o cumprimento das medidas ainda pendentes para o integral atendimento às ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos de Parecer Prévio relativos aos exercícios anteriores, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas, relativas ao exercício de 2015; 32.697/18

2.2. Recomendações

RECOMENDAÇÃO PROCESSO

5. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa. 33.057/18

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 225/15 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2014 – Processo nº 268.306/15

3.1. Determinações

DETERMINAÇÃO PROCESSO

16. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento; 732.502/16

4. Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2013 – Processo nº 311.801/14

4.1. Recomendações

RECOMENDAÇÃO PROCESSO

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa. 33.057/18

Diante do exposto, considerando as manifestações da então Coordenadoria de Execuções e da Coordenadoria de Gestão Estadual o escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária ficará restrita às seguintes determinações e recomendações pendentes de cumprimento:

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2016 – Processo nº 208.386/17

1.1. Determinações

DETERMINAÇÃO

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista;

2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de



recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, em termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEICED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Recomendações

RECOMENDAÇÃO

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2015 – Processo nº 330.587/16

2.1. Determinações

DETERMINAÇÃO

2. Providenciar alterações no sistema informatizado que faz a avaliação dos Programas de Governo, a fim de que os relatórios gerados apresentem elementos suficientes e confiáveis para que se possa avaliar com precisão a real execução, física e financeira, do estabelecido no PPA em consonância com a LOA;

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;

4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas;

5. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado;

8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses;

10. Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016;

11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento;

12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta "Atos Potenciais Passivo";

13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos;

14. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, das pendências judiciais existentes relativas às promoções e progressões;

17. Republicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com as correções necessárias;

19. Retificar a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, incluindo as empresas estatais dependentes em sua totalidade;

20. Assegurar a tempestividade dos registros de estoque de precatórios, objetivando análise efetiva da situação patrimonial e proceder à atualização imediata dos valores fixados nas sentenças, mediante a adoção de um sistema mais eficiente de recepção das informações do Tribunal de Justiça;

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;

25. Abster-se de realizar empenhos antes da homologação dos certames licitatórios e aprimorar o planejamento das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, evitando o seu acúmulo no último bimestre do exercício;

26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a DETERMINAÇÃO de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste;

28. Publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo;

29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;

30. Republicar os Demonstrativos de Resultado Primário e Resultado Nominal, com os valores devidamente retificados, bem como observar a legislação atinente à matéria quanto ao registro dos fatos contábeis no momento da ocorrência do fato gerador, para que os Resultados Primário e Nominal demonstrem a real situação fiscal do Estado;

32. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Recomendações

RECOMENDAÇÃO

2. Aprimorar o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que seja possível a verificação do atendimento ao artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA;

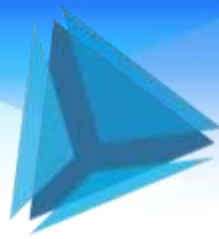
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 225/15 – Tribunal Pleno - Exercício Financeiro de 2014 – Processo nº 268.306/15

3.1. Determinações

DETERMINAÇÃO

5. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;

7. Demonstrar a execução das obrigações contraídas no último ano de mandato, nos termos das decisões desta Corte, em especial do Prejulgado nº15;



12. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;
15. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;
18. Para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado acompanhar a implantação, junto à Administração Estadual, das medidas saneadoras e corretivas relativas às ressalvas, recomendações e determinações exaradas por esta Corte, adotando medidas legais necessárias para suas efetivações, representando a este Tribunal os responsáveis pelo não cumprimento das decisões.

3.2. Recomendações

RECOMENDAÇÃO

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte;

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Excelentíssima Governadora do Estado do Paraná, senhora Maria Aparecida Borguetti, e o Excelentíssimo ex-Governador, senhor Carlos Alberto Richa, para que apresentem manifestação quanto às determinações e recomendação pendentes de cumprimento, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434070/18

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 829/18

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 656.516/17, de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 433383/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 830/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Vara Cível da Comarca de Imbituva - Projudi, noticiando a existência de Ação Civil Pública (Processo nº 0001161-15.2018.8.16.0092), em face do senhor Ângelo Machado do Nascimento e dos herdeiros do senhor Augusto Gomes, respectivamente ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Guamiranga.

Em suma, o Ministério Público Estadual maneja a referida ação visando o ressarcimento dos danos causados ao erário, decorrentes de aumento real de subsídios de forma ilegal nos anos de 1997 a 2000. Diante disso, solicitou a indisponibilidade dos bens das partes, pedido este deferido pelo d. juízo. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, inclusive com ação judicial de improbidade administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Não menos importante, constato que este processo sequer teve juízo inicial de admissibilidade, enquanto que os fatos em apuração ocorreram a mais de 18 (dezoito) anos.

Observe, ainda, que esta ação judicial ocorreu justamente em razão de atuação deste Tribunal de Contas, que entendeu por ilegal os aumentos reais nos respectivos subsídios, quando o correto seria apenas a reposição da inflação, nos limites do que

deferido também para os servidores, no julgamento pela irregularidade das contas dos exercícios 1999 e 2000.

Conforme se extrai dos autos ora em comento, as contas de 2000 mantiveram-se reprovadas e, segundo constatei nos autos do Processo nº 460161/02, que julgou Recurso de Revista quanto ao exercício de 1999, o ressarcimento ocorreu normalmente.

Assim, o Ministério Público Estadual, em seu mister constitucional, buscou reparar os danos experimentados pela municipalidade no ano de 2000. Logo, nada resta a ser apurado que não esteja naqueles autos ou na supracitada ação civil pública.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 487646/11**

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 929/18

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 63/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, que informa que dois admitidos ainda gozam de liminar proferida em ação rescisória (Jean Carlo Anselmo Ribeiro e Anderson Mazur), que os mantêm nos respectivos cargos, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de ação rescisória nº 1197022-4, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da origem, a fim de que informe esta Corte de Contas, quando ocorrer o trânsito em julgado da referida ação judicial, para viabilizar o retorno do trâmite deste feito.

3. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde os deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 404980/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILSKI RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,



FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 930/18

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que, nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno, manifeste-se acerca do contido na petição juntada na peça nº 91, fls. 1 a 9, levando-se em conta os mesmos fundamentos e o prazo mencionados no Despacho nº 886/18 (peça nº 100).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 931/18

1. Em acolhimento à sugestão contida na Informação nº 867/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 163), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, por meio de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do encerramento do contrato de terceirização 006/2017, bem como informe as medidas que serão adotadas pelo órgão, diante da informação da SEAP, de peça 162, de que não promoverá concurso público para ocupar cargos no DIOE, em razão da extinção dos cargos de Agente de Apoio e a função de Técnico Gráfico do cargo de Agente de Execução, promovida pela Lei 19.130/2017.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 418295/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 932/18

1. Defiro o acesso aos autos nº 267233/14, em atendimento ao requerimento oriundo do Ministério Público Estadual, contido na peça nº 2.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação quanto ao item II, do requerimento retro, conforme determinado no Despacho 2495/18 (peça 3).

3. Após, ao Gabinete da Presidência, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416802/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 933/18

1. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão se manifestar, em especial, acerca da competência desta Corte de Contas Estadual para análise da matéria.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 935/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Quarto Centenário, acostada nas peças nº 64/65.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 429793/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, FABIO DE MORAIS POLONIA, MAURILIO MARTIELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 937/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Adilson Gonçalves da Silva e a Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa de seu atual Presidente, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 40.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 407/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos Ofícios de Notificação expedidos a cada devedor para pagamento voluntário e dos respectivos comprovantes de recebimento (cobrança administrativa), bem como cópia das petições iniciais das execuções fiscais juntamente com as CDAs que estão sendo cobradas e certidões do cartório à respeito do andamento de cada cobrança judicial ajuizada, considerando-se que já fazem 553 que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, conforme requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 183.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 844675/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
RESPONSÁVEL: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 408/18

Tendo em vista que algumas das declarações de não acúmulo de cargos públicos foram consideradas inválidas pelo Ministério Público de Contas (peça 77), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as corretas declarações de não acúmulo de cargos públicos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA



CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 410/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148659/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 415/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 27 e 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 444272/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOAO SANTOS DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 419/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 298680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

DESPACHO N.º: 140/18

Diante do contido na Instrução n.º 1324/18 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais e do Sr. Osmar José Blum Chinato, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 279104/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: RICARDO HORNUNG

DESPACHO N.º: 141/18

Diante do contido na Instrução n.º 1329/18 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e do Sr. Ricardo Hornung, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 197752/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, SILVANE BOTTEGA

DESPACHO N.º: 142/18

Diante do contido na Instrução n.º 1323/18 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão e da senhora Silvane Bottega, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 295983/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN

DESPACHO N.º: 143/18

Diante do contido na Instrução n.º 1333/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda e da senhora Eliane Marcia Bocoen, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 271529/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

DESPACHO N.º: 146/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 18 e 20, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

26 de junho de 2018

Página 7 de 13

Nº 1852

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 231160/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: SUMITAKA TAMURA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1712/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 6398/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 670400/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1723/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 72/18 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 396591/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1724/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1059/18 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE KALORÉ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 602728/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE

DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1725/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1005/18 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

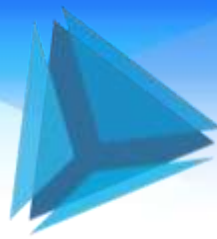
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto



no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2496/18

Versamos os autos sobre o processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2017, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital" (peça 70).

Cumpridos os trâmites internos, foi iniciada a fase externa do certame. Em conformidade com a ata de credenciamento e abertura das propostas (peça 73), após abertos os envelopes "A", as propostas de preço dos licitantes foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente de preço: 1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EPP, no valor global de R\$ 1.033.117,72; 2º) NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08; 3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA. - EPP, no valor global de R\$ 1.349.958,59; e 4º) 3 D

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no valor global de R\$ 1.349.958,59.

Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL para a continuidade do certame (peça 78), todas as propostas foram aprovadas sem ressalvas, mantida a classificação supracitada. Em seguida foram abertos os documentos concernentes à habilitação das licitantes, contidos nos envelopes "B".

Examinada a documentação de habilitação (juntada à peça 82), a CPL considerou que as quatro empresas estavam habilitadas, consolidando a classificação inicial das licitantes. Ainda, por unanimidade de votos, a CPL declarou a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EPP como vencedora do certame (cf. ata de reunião juntada à peça 80).

Houve a interposição de recurso pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EPP (peça 84) em relação à habilitação das empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso, pronunciou-se a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora da Concorrência (peça 87).

Pela Informação nº 93/18 - SLC (peça 89) a CPL apreciou o recurso interposto e manteve a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos da NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP.

Contudo, por meio da Informação nº 94/18 - SLC (peça 88), a CPL consignou que a despeito de o recurso interposto pela empresa NORMANDIE não merecer provimento, constatou um equívoco no procedimento que, em seu entendimento, acarretaria na necessidade de anulação da licitação, nos termos a seguir transcritos: (...)

Ocorre que, após a declaração do vencedor, foi constatado pela Comissão que a empresa classificada em primeiro lugar não goza dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Em consequência, deveria ter sido concedido o benefício do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/061, ao segundo colocado, NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, consubstanciando na preferência na contratação. Registre-se que sua proposta estava dentro dos 10% acima da proposta mais bem classificada, como exige a norma legal já mencionada. (grifei)

Por entender que o equívoco maculou a higidez do certame, esta CPL requer a anulação da Concorrência 01/2017, com a republicação do Edital e agendamento de nova data para efetivação da concorrência.

Diante do pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação pela necessidade de anulação do certame, haja vista o vício verificado no procedimento, esta Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para manifestação.

A DIJUR concluiu que houve nulidade processual, por erro de procedimento da CPL. Contudo, ponderou inexistir razão para a invalidação de toda a fase externa da licitação, como sugeriu a CPL, opinando pela declaração de nulidade com efeitos restritos à etapa de julgamento de proposta, garantindo-se o prévio contraditório às licitantes (Parecer 227/18 - DIJUR, peça 93).

Considerando o apontado pela Comissão Permanente de Licitação acerca de nulidade, e tendo em vista as recomendações da Diretoria Jurídica, por meio do Despacho 1965/18 - GP (peça 96) determinei a intimação de todas as empresas que participaram da Concorrência 01/2007, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a possibilidade de invalidação da licitação.

Intimadas as licitantes (peças 96 e 97), pronunciaram-se as empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (peça 99) e NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME (peça 102).

A HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. argumentou, em síntese, que em nenhum momento se apresentou como empresa de pequeno porte e que não apresentou a declaração necessária para tanto. Salientou que no momento do credenciamento relatou-se a todos os participantes quais eram as empresas de pequeno porte ou microempresas; que o fato de as demais empresas não terem se valido do benefício legal não pode ser motivo para a anulação de um certame válido; e que foi conferida possibilidade de manifestação, porém, que os demais licitantes deixaram de se manifestar.

Por seu turno, a NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER ME requereu o direito de cobrir a proposta da empresa primeira colocada, HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., visto que a primeira colocada não é ME nem EPP, e que a sua proposta está a menos de 10% (dez por cento) do valor global, posicionando-se contrariamente à invalidação da licitação.

Decorrido o prazo concedido sem a apresentação de outras manifestações, determinei o retorno do feito à DIJUR, para que a unidade subsidiasse a decisão desta Presidência, esclarecendo seu entendimento no caso de declaração parcial de nulidade do certame acerca do procedimento a ser adotado após o decurso do prazo recursal da fase de julgamento das propostas, opinando, em especial, quanto à possibilidade de aproveitamento da fase de habilitação, já realizada, ou quanto à necessidade de seu refazimento, e, nesse caso, sobre a forma como esse deveria ser realizado (Despacho 2196/18, peça 103).

Nos termos do Parecer 279/18 (peça 105), a DIJUR posicionou-se pela possibilidade de aproveitamento dos documentos de habilitação, ressaltando que a documentação entregue na data de abertura do certame é a que serve para análise da habilitação e que essa somente pode ser renovada na hipótese prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Pontuou também ser ilegal estabelecer uma data para a entrega da documentação de proposta e outra para a entrega de documentação de habilitação, devendo todos os documentos da licitação ser entregues juntos, na primeira sessão, conforme leciona a doutrina.

Ademais, segundo a DIJUR a repetição da sessão de habilitação é desnecessária porque os documentos da segunda colocada foram analisados e visados por todas as licitantes (peças 82 e 78), de modo que não haveria razão para a realização de nova



sessão de análise dos documentos pelas licitantes. Acrescentou que a data a ser considerada para a avaliação dos documentos de habilitação é 06/03/2018, sendo irrelevante se algum documento de habilitação venceu posteriormente, ressalvada a regularidade fiscal, que deverá ser comprovada novamente na assinatura do contrato. Frisou a DIJUR a desnecessidade de reabertura do prazo para recurso da fase de habilitação, visto que os documentos da NIZERALT CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME foram analisados e visados por todas as licitantes; que todas as licitantes foram consideradas habilitadas; que já houve oportunidade para a apresentação de recurso, com efetiva interposição recursal, contrarrazões e o correspondente julgamento; que todos os documentos de habilitação são os mesmos que já estavam no processo quando da abertura do prazo para recurso do julgamento de habilitação; que o erro de procedimento da CPL na fase de proposta não afetou a habilitação, tratando-se de fases autônomas. É o relatório.

Nos termos expostos na Informação nº 94/18 – SLC (peça 88), após a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. ter sido declarada vencedora da Concorrência nº 01/2017, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a referida empresa não poderia usufruir dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006[1], situação confirmada pela HEFER em sua manifestação à peça 99 dos presentes autos. Por conseguinte, como concluiu a CPL, na etapa de julgamento das propostas deveria ter sido aplicado o benefício previsto no artigo 44, caput, da Lei Complementar nº 123/06[2], à empresa segunda colocada, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, por se tratar de uma microempresa.

Note-se que o supracitado diploma legal assegura preferência de contratação à microempresa aludida, como critério de desempate, haja vista que sua proposta estava dentro da margem de 10% (dez por cento) acima da proposta mais bem classificada, configurando o caso de empate ficto disciplinado no § 1º[3] do dispositivo de lei mencionado.

Destarte, verifica-se que efetivamente ocorreu um vício na fase de julgamento, que maculou a higidez do certame.

Não obstante as alegações da empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. de que "O fato das demais empresas habilitadas não terem se valido dos benefícios que a legislação porventura lhes assistia" não pode ser motivo para a anulação de um certame legítimo, é fato que a Lei Complementar 123/2006 determina que se assegure nas licitações preferência nas contratações às microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate. Vale ainda ressaltar que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de maneira que possibilitar que microempresa ou empresa de pequeno porte cubra a proposta da empresa melhor classificada significa também atuar na busca da proposta mais vantajosa.

Cabe frisar que o direito da Administração de anular a licitação encontra fundamento no artigo 49[4] da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 132[5], caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, e nas Súmulas 346[6] e 473[7] do Supremo Tribunal Federal. Ademais, há previsão expressa no item 12.4., subitem 12.4.1[8] do edital da Concorrência nº 01/2017.

Registre-se, entretanto, que assiste razão à Diretoria Jurídica no que tange às consequências do vício identificado, pois entendendo que o erro de procedimento narrado não implica na nulidade de toda a licitação. Grande parte dos atos praticados no certame em análise são suscetíveis de aproveitamento, pois não foram maculados pelo vício, de modo que estão aptos a continuar surtindo efeitos.

Sobre o tema, transcrevo a fundamentação trazida pela Diretoria Jurídica no Parecer 227/18 – DIJUR (peça 93):

(...)

A CPL propôs a anulação da licitação, com a republicação do Edital e agendamento de nova data para a concorrência, ou seja, o reinício de toda a fase externa da licitação.

Contudo, é regra elementar de Teoria Geral do Processo que as nulidades processuais afetam apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, regra repetida três vezes na Lei Estadual 15.608/07: (sem grifos no original)

Art. 58, XXIII – o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

(...)

Art. 65, § 2º. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

(...)

Art. 95, § 3º. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os artigos tratam na literalidade de acolhimento de recurso, mas a regra, notoriamente, também é aplicável a situações de anulação por autotutela.

Nesse mesmo sentido:

A reabertura da fase de lances, mesmo que por mero erro operacional, por compreender um vício de legalidade no procedimento, impõe a anulação, e não revogação do procedimento.

Acontece que, como regra, a anulação opera efeitos retroativos, desconstituindo todos os atos praticados com base naquele reconhecido como inválido. É nesse ambiente que orbita a teoria do aproveitamento, interessante para a Administração.

Na visão da jurisprudência "por este postulado considera-se que em determinados atos, apesar de evitados de nulidade, esta, poderá, ou não, ser declarada, ou será declarada apenas parcialmente. Isto ocorre, como consequência do princípio da finalidade e da economia processual, pois através de meios de proteção, pode-se aproveitar o ato no todo, ou em parte, evitando-se o retroceder processual, em razão de eventual nulidade."

Isso importa reconhecer que a anulação de atos e processos administrativos opera efeitos retroativos e desconstitui somente os atos insuscetíveis de serem

aproveitados. Como consequência, aqueles que não tiverem a sua validade prejudicada pelos efeitos daquele reconhecido como nulo, poderão ser aproveitados. No caso concreto, em princípio a anulação parcial retroagiria até o resultado da primeira fase de lances (aquela devidamente realizada).

Sobre o assunto, vale colacionar o seguinte excerto do Tribunal de Contas da União, aqui citado como referência:

Acórdão nº 2264/2008 - Plenário
"[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anulação do ato que habilitou a empresa [omissis], bem como de todas as fases posteriores a ele do procedimento licitatório constante da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, para as localidades de Taubaté - SP e Guarujá - SP, devendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação;

[RELATÓRIO 'Instrução da Unidade Técnica]

'Argumento: impossibilidade de anulação parcial de licitação

41. A manifestante pugna pela impossibilidade de que a Administração anule parcialmente o procedimento licitatório, por ausência de previsão legal, entendendo ser necessária a anulação de toda a licitação, caso se entenda pela existência de ilegalidade.

Análise

42. A possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência.

43. Na jurisprudência desta Corte de Contas, há pelo menos um precedente em que o Tribunal determinou a órgão público que adotasse medidas visando a anulação de atos constituintes de licitação (no caso, um pregão) e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado. É o caso dos Acórdãos 267/2006 - Plenário e 2389/2006 - Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

[VOTO]

5. Não procede igualmente a defesa da impossibilidade de anulação parcial do certame. A questão foi devidamente examinada em sede de consulta de iniciativa do Ministério das Comunicações, que, sob minha relatoria (Acórdão nº 1.904 [2008] - TCU - Plenário), foi cientificado que é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo." (Destacamos.)

Diante o exposto, conclui-se que:

(...)

- No mais, é possível proceder à anulação parcial do certame, de modo que a anulação atingiria apenas os atos impossíveis de serem reaproveitados, mantendo-se aqueles que não sofreram prejuízos.

(ZÊNITE. Orientações Zênite. LICITAÇÃO - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL - PONDERAÇÕES.)[9]

Conforme já apontado, a anulação terá lugar quando configurado vício em algum ato do procedimento licitatório, que determine esse agir por parte da Administração. O ato viciado contaminará os subsequentes, não os antecedentes.

Nesse sentido, pode-se concluir que se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, eles poderão continuar surtindo seus efeitos. Diante dessa situação, deverá ser promovida a anulação parcial do certame: somente o ato viciado e os subsequentes serão retirados do mundo jurídico, permanecendo os antecedentes.

Assim, após o término do procedimento de anulação (o qual será tratado a seguir), a Administração poderá retomar o certame a partir do ato que deu ensejo ao desfazimento de parte da licitação.

(ZÊNITE. DIREITOS DOS LICITANTES E CONTRATADOS - 52/119/JAN/2004 ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO)

Inobstante todas essas manifestações se referirem a pregões, obviamente, o raciocínio é aplicável a todas as modalidades de licitação.

Dito isso, nota-se que o erro de procedimento ocorreu na etapa de julgamento da proposta, momento em que deve ser realizado o empate ficto. Não foi constatada ilegalidade nas regras do edital, nem houve ilegalidade na publicação do edital. Logo, não há razão para invalidar toda a fase externa da licitação, ou seja, invalidar o edital e sua publicação. A declaração de nulidade deve ter seus efeitos restritos à etapa de julgamento de proposta.

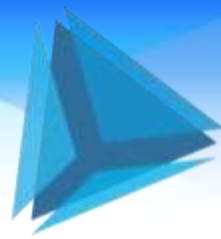
Por consequência, o processo deve seguir o seguinte procedimento:

- 1- Retornar à etapa de julgamento de proposta;
- 2- A 2ª colocada deve ser intimada para exercer seu direito de preferência;
- 3- Se exercê-lo ou não, deve-se proceder à reabertura do prazo de recurso da fase de proposta;
- 4- Daí em diante a licitação repetirá o curso normal.

(...)

Corroborando a fundamentação apresentada pela DIJUR, entendo que cumpre declarar a nulidade apenas do ato de classificação final das empresas após a análise das propostas, praticado na fase de julgamento das propostas, haja vista a inobservância do prescrito pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

Como consequência, deverá o procedimento retornar à fase de julgamento das propostas apresentadas, sanando-se o vício. Para tanto, deverá a CPL facultar o direito de preferência de contratação à empresa em situação de empate ficto, na forma definida pela Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, possibilitando-se que a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, com proposta igual ou até 10% superior a melhor proposta, apresente proposta inferior a considerada vencedora do certame, tudo em conformidade com o determinado nos



artigos 44 e 45 do aludido diploma legal.

Ressalto que todos os atos anteriores à fase de julgamento das propostas devem ser aproveitados, permanecendo válidos, pois não foram afetados pelo vício. Devem também ser aproveitados os atos posteriores à fase de julgamento das propostas, concernentes à fase de habilitação das licitantes e sua correspondente fase recursal, porquanto igualmente não atingidos pela nulidade constatada, inexistindo qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que todas as licitantes restaram habilitadas.

No que se refere à fase de habilitação, por cautela a Presidência questionou a Diretoria Jurídica desta Corte especificamente quanto à possibilidade ou não do aproveitamento de tal fase, já realizada, e posterior ao ato nulo. Em resposta, pelo Parecer 279/18 – DIJUR (peça 105) a unidade concluiu pela possibilidade jurídica do aproveitamento de tal fase, pela desnecessidade do refazimento da sessão de habilitação e pela desnecessidade da reabertura de prazo recursal em relação à fase de habilitação, conforme os fundamentos abaixo descritos, os quais acolho:

2.1. Possibilidade de aproveitar a documentação de habilitação

É possível aproveitar os documentos de habilitação, porque não faz sentido solicitar novamente a apresentação dos mesmos documentos que já estão em poder do TCE/PR. Além disso, a documentação entregue na data de abertura do certame é a que serve para análise da habilitação e somente pode ser renovada na hipótese da Lei n.º 8.666/93, art. 48, §3º[10].

Ainda, é ilegal estabelecer uma data para entrega da documentação de proposta e outra data para entrega da documentação de habilitação, todos os documentos da licitação devem ser entregues juntos na primeira sessão, conforme farta doutrina, ao exemplo desta:

Contudo, o dia para o recebimento da documentação relativa à habilitação não pode ser diferente do dia para a apresentação do envelope da proposta, uma vez que ambos devem ser entregues na mesma data, sob pena de tornar inválida a previsão editalícia em tal sentido.

Nessa linha entende Jessé Torres Pereira Junior, ao sustentar que:

será inválida previsão editalícia que consista na entrega do segundo e/ou terceiro envelope em dia, hora ou local diversos daqueles fixados para a entrega do primeiro; poderão ser diversos o dia e a hora para a abertura desses envelopes, uma vez que o da documentação terá de ser aberto em primeiro lugar, podendo ocorrer que, havendo recurso com efeito suspensivo, somente em sessão posterior se viabilize a abertura dos envelopes referentes à proposta.[11]

Embora a situação não seja exatamente a mesma, no artigo, o edital marca datas diferentes para entrega dos documentos de proposta e de habilitação, no caso do TCE/PR, a Comissão de Licitação – CL marcaria nova data para entrega dos documentos de habilitação, mas, ao fundo, o resultado seria o mesmo, datas diferentes de entrega da proposta e da habilitação, e conseqüentemente o raciocínio da ilegalidade também é aplicável. Isso para não se falar na possibilidade de nesse novo prazo a empresa renovar os documentos de habilitação, o que, como já dito, é vedado, salvo na hipótese da Lei n.º 8.666/93, art. 48, §3º[12].

Desnecessidade de repetir a sessão de habilitação

Entende-se desnecessária a repetição da sessão de habilitação, porque os documentos da segunda colocada, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, foram analisados e visados por todas as licitantes, conforme documentação acostada na peça 82, fls. 2 a 43, e ata assinada por todas as licitantes na peça 78. Assim, não haveria razão para realizar nova sessão de análise dos documentos pelas licitantes, porque elas já tiveram essa oportunidade.

Lembre-se que a finalidade da sessão de habilitação é franquear vista dos documentos de habilitação às licitantes. Mas, como elas já viram esses documentos, não haveria fim para se repetir o ato.

Ademais, os documentos de habilitação são sigilosos apenas enquanto o envelope não for aberto. Após a abertura do envelope, os documentos se tornam públicos e podem ser verificados a qualquer momento e por qualquer cidadão. Isso quer dizer que desde a data da sessão de abertura de habilitação, ocorrida em 08/mar./2018[13], as licitantes poderiam ter olhado novamente os documentos de habilitação. Se não o fizeram, foi por seu próprio desinteresse.

Data a ser considerada na avaliação da habilitação

A ideia da legislação de licitações é a de que tanto a abertura do envelope de habilitação quanto a análise dos documentos de habilitação sejam realizadas em única sessão, contudo, em muitos casos, a quantidade de documentos e a complexidade das informações a serem verificadas não permitem o julgamento na sessão de abertura, por isso, é comum que a sessão seja suspensa para análise da documentação com posterior divulgação do julgamento.

Nessa análise posterior, a data a ser considerada para validade da documentação é a data da sessão de abertura da licitação, não é a data da abertura do envelope de habilitação, nem a data em que a CL analisa a documentação. Nesse sentido:

Qual deve ser a conduta da Administração quando houver o vencimento da validade dos documentos entre a data da entrega do envelope e a efetiva análise e julgamento de habilitação, por força de suspensão da sessão pública decidida discricionariamente pela comissão de licitação?

(...)

O fato de o documento não ser apto à comprovação do atendimento das condições de habilitação na data de sua análise decorre do lapso temporal verificado entre essa data e aquela em que se aperfeiçoou a entrega dos envelopes, fato atribuído única e exclusivamente à decisão de suspensão da sessão tomada pela própria Administração. Portanto, o exercício da prerrogativa de suspender a sessão pública e analisar e julgar a habilitação das licitantes em data distinta daquela designada para a entrega dos envelopes, não pode causar prejuízo às licitantes ou à adequada comprovação de satisfação dos requisitos habilitatórios.[14]

Se não fosse assim, a Administração poderia direcionar a licitação, bastando, para tanto, aguardar data em que certo documento venesse para, então, realizar a análise e inabilitar a empresa.

Portanto, a data a ser considerada para avaliação dos documentos de habilitação

deste certame é 06/mar./2018[15], sendo irrelevante se algum documento de habilitação venceu posteriormente, obviamente, ressalvada a regularidade fiscal que deverá ser comprovada novamente na assinatura do contrato[16].

Desnecessidade de reabertura de prazo para recurso da fase de habilitação
Como já dito, os documentos da segunda colocada, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, foram analisados e visados por todas as licitantes, conforme documentação acostada na peça 82, fls. 2 a 43, e ata assinada por todas as licitantes na peça 78.

A ata de julgamento da habilitação considerou habilitadas todas as licitantes:

Após a análise dos documentos contidos no envelope B de quatro licitantes classificados, foi decidida pela Comissão a habilitação dos licitantes HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-60; NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, CNPJ 25.000.821/0001-68; NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA – EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73 e 3 0 CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-60, pois atendidos, por todos os licitantes, os requisitos correspondentes.

[17]

Contra essa decisão apenas um recurso foi apresentado[18], o qual foi contrarrazoado na peça 87 e julgado na peça 89.

Considerando que não haverá apresentação de documento novo de habilitação, não há motivo para abertura de novo prazo de recurso da fase de habilitação, pois todos os documentos de habilitação são os mesmos que já constavam no processo quando da abertura do prazo para recurso do julgamento de habilitação[19].

Assim, para todas as licitantes, a vista e a possibilidade de impugnar os documentos apresentados foi oportunizada. Se no momento adequado foram levantadas apenas as questões do recurso da peça 87, precluiu para as licitantes a oportunidade de aventar novas questões relativas à habilitação, uma vez que elas tinham o ônus de naquela fase deduzir todos os argumentos contrários à habilitação não só da primeira colocada, mas de todas as empresas consideradas habilitadas.

Além disso, o erro de procedimento da CL na fase de proposta não afetou a fase de habilitação, porque são fases autônomas.

Logo, considera-se desnecessário reabrir o prazo para recurso da fase de habilitação. Por todo o exposto, constatada a existência de vício no curso do procedimento licitatório da Concorrência nº 01/2017, caracterizado pelo descumprimento do comando contido no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, com amparo no artigo 132[20] da Lei Estadual nº 15.608/07 declaro a ANULAÇÃO do ato de classificação final das propostas no certame (contido à peça 78 dos autos), mantidos todos os atos antecedentes e apenas os atos posteriores concernentes à etapa de habilitação e sua fase recursal correspondente, visto que não afetados pela nulidade pronunciada.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

2. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

3. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

4. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5. Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

6. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

7. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. 12.4. A autoridade competente:

12.4.1. Deverá anular a presente Concorrência, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, em caso de ilegalidade; ou

9. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/67215e8c-c6c3-48ea-b4c2-70dcb8384ea9?tit=nulidade+processo+atos+insuscet%EDveis+aproveitamento>. Acesso em: 08/05/2018.

10. Lei n.º 8.666/93, art. 48, §3º: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

11. ZENITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 695/185/JUL/2009.

12. Lei n.º 8.666/93, art. 48, §3º: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

13. Peça 78.

14. ZENITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 511/159/MAI/2007 PERGUNTA 7 - SESSÃO PÚBLICA

15. Peça 70, fl. 1.

16. Peça 70, fl. 11, 12.5.5. Por ocasião da celebração do contrato, o licitante vencedor deverá comprovar a regularidade fiscal (apresentando novamente os documentos exigidos nos subitens 9.1.3.3 a 9.1.3.7) como condição para celebração do ajuste, devendo manter as mesmas condições de habilitação quando da execução do contrato.

17. Peça 80

18. Peça 84.

19. Peça 80



PROCESSO Nº: 286550/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VICENTE HIGINO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2519/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 453/18, disponibilizada no DETC nº 1846, de 18 de junho de 2018.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 323510/18

ENTIDADE: DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2545/18

Retornam os autos com o Despacho nº 430/18 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Douglas Benício de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 242626/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2555/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pastas com bolsa)".

De acordo com o Pedido de Material nº 6142 (peça 3) e o Termo de Referência acostado à peça 10, a contratação justifica-se na necessidade de atender os eventos e treinamentos realizados pela Escola de Gestão de Pessoas e divulgar o material referente à prestação de contas do Governador.

Extraí-se, ainda, do Termo de Referência (peça 10) esclarecimentos sobre a quantidade dos materiais a serem adquiridos, conforme se verifica a seguir:

"1. 2.000 Apostilas com Espiral: nos dias 01º e 02 de agosto de 2018 será realizado o evento "NOVATC" para 2.000 (dois mil) servidores, jurisdicionados e sociedade civil no Sistema de Eventos FIEP onde serão distribuídas 2.000 (duas mil) apostilas aos participantes;

2. 3.000 Apostilas com Espiral: nos períodos de 13 a 17 de agosto de 2018 e de 17 a 21 de setembro de 2018, será realizada a "Semana Jurídica TCE/PR" e a "Semana Contábil TCE/PR", respectivamente. Para cada evento são esperados 1.500 (um mil e quinhentos) participantes, totalizando 3.000 (três mil) apostilas distribuídas;

3. 3.000 Pastas com Bolsa: nos eventos presenciais para servidores e jurisdicionados, contemplados no Plano de Capacitação EGP 2018, serão utilizadas as pastas com bolsas quando da necessidade de distribuição de material físico (p.

ex.: blocos de anotação, cadernos de exercícios, slides impressos, entre outros);

4. 2.000 Pastas com Bolsa + Lombada: no mês de agosto de 2018, quando da emissão do Parecer Prévio das Contas do Governador serão distribuídos aos jurisdicionados, sociedade civil organizada, entre outros, visando maior transparência das atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas."

A EGP juntou aos autos pesquisa de mercado com potenciais fornecedores, consoante se verifica das peças 11 a 13, da qual obteve o preço máximo global da contratação de R\$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais). Justificou, ainda, à peça 9 (Informação nº 42/18), a não utilização do sistema de registro de preços, afirmando que os produtos serão adquiridos em sua totalidade e num prazo específico, bem como o não parcelamento do objeto, o que garantiria a uniformidade na identificação visual dos produtos em relação a cores, formatação e outros.

Autorizada a tramitação do presente feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 110/18 (peça 14), posteriormente complementada pela Informação nº 137/18 (peça 18), nas quais constou, em síntese: (a) que o objeto se enquadra como bem ou serviço comum; (b) que a licitação será destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor global estimado ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos dos artigos 47 e 48, I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006; (c) justificativas para a proibição da participação no certame de consórcio de empresas; (d) que o processo está em condições de tramitação. Em seguida, anexou a minuta do edital à peça 19.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 140/18 (peça 17), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 34/2018.

Ao analisar o expediente, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 286/18 (peça 20), concluiu pela aprovação da minuta do edital, desde que adotadas as seguintes medidas:

"a) Avaliação, por parte da unidade requisitante, da necessidade de inclusão de critérios de sustentabilidade, bem como acerca da possibilidade ou não da subcontratação parcial do objeto, conforme explicado no tópico 2.2.1. da presente manifestação. Registre-se que a não complementação do Termo, desde que justificada tecnicamente, é opção válida, a integrar a deliberação da autoridade superior quando oportuno;

b) Apresentação de justificativas técnicas quanto ao quantitativo demandado em relação aos itens 3.2.3. e 3.2.4. do Termo de Referência, consoante tópico 2.7.1. desta manifestação;

c) Estabelecimento do cronograma de entrega do produto "3000 pastas com bolsa" ou a apresentação dos esclarecimentos técnicos pertinentes, nos termos do tópico 2.7.2. desta manifestação;

d) Padronização dos prazos de regularização de produtos defeituosos, na conformidade da Instrução de Serviço n.º 119/2018, conforme tópico 2.7.3. desta manifestação;

e) Realização das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.9. acima transcrito." Outrossim, sugeriu a adoção das seguintes medidas para a realização dos procedimentos licitatórios futuros: "a) Que os Termos de Referência elaborados pelas unidades requisitantes adotem, naquilo que couber, o conteúdo mínimo estabelecido no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 4993/2016; b) As unidades requisitantes, a realização de pesquisas de preço na conformidade do que estabelecido na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 05/2015, no Decreto Estadual n.º 4993/2016 e no "Manual de Orientação: pesquisa de preços", do Superior Tribunal de Justiça".

Em seguida, o Controle Interno manifestou-se por meio da Informação nº 83/18 (peça 21), corroborando o parecer da DIJUR e recomendando à Diretoria Administrativa que, após baixada a portaria de nomeação dos servidores a quem serão atribuídas a gestão e fiscalização do contrato, junte a mesma aos autos.

Em razão das medidas sugeridas no parecer jurídico, esta Presidência encaminhou os autos à Escola de Gestão Pública para os esclarecimentos pertinentes.

Em resposta, a EGP emitiu a Informação nº 93/18 (peça 23) justificando a não inclusão de critérios de sustentabilidade e a impossibilidade de subcontratação. Quanto ao quantitativo previsto no item 3.2.3, a unidade esclareceu que "serão utilizadas 3.000 (três mil) pastas com bolsa nos eventos realizados pela EGP para servidores, jurisdicionados, terceiro setor e sociedade civil, ainda este ano. Nessas ações estão previstos 20 cursos e treinamentos, com média de 150 (cento e cinquenta) participantes cada, conforme Plano Anual de Capacitação 2018 desta Corte de Contas. Já no que diz respeito ao cronograma deste produto, indica-se o mês de agosto/2018 para execução, conforme explicado acima". Ainda, em relação à quantidade estabelecida no item 3.2.4, informou que "(...) serão distribuídas 2.000 (duas mil) pastas com bolsas mais lombadas para 1.238 (um mil duzentos e trinta e oito) entidades municipais, 155 (cento e cinquenta e cinco) entidades estaduais e 607 (seiscentos e sete) para Tribunais de Contas, órgãos de classe estaduais e observatórios sociais, conforme anunciado pelo relator das Contas do Governador, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães."

É o relatório.

O objeto da licitação está corretamente especificado no Termo de Referência (peça 10) e na minuta do edital (peça 19) e enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A realização do presente processo licitatório está devidamente justificada às peças 3 e 10 dos autos.

Consta dos autos pesquisa de preços junto a empresas especializadas (peças 11 a 13), da qual se obteve o preço máximo global da contratação de R\$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).



Verifica-se que o edital prevê acertadamente a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte por se enquadrar na hipótese contida no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Também é possível observar justificativas plausíveis para o não parcelamento do objeto e a não adoção do sistema de registro de preços.

Assim, quanto à ausência de parcelamento do objeto, a EGP ressaltou a necessidade de uniformidade na identificação visual dos produtos, ressaltando que eventual fracionamento poderia resultar em alterações de cores entre os materiais (tonalidades/paleta de cores), bem como alterações na formatação, calibragem de cor e especificação de papel e gramatura para cada lay-out apresentado. A unidade afirmou, ainda, que eventual parcelamento também poderia resultar em aumento unitário a ser pago pela Administração.

Ora, embora a regra seja o fracionamento do objeto, no presente caso, a sua não adoção restou devidamente justificada pela unidade requisitante em razão de possível prejuízo para a uniformidade dos produtos a serem adquiridos e de provável perda da economia de escala.

Em relação à não adoção do sistema de registro de preços, a EGP destacou que os produtos serão adquiridos em sua totalidade e num prazo específico. Para isso, informou no Termo de Referência as quantidades a serem adquiridas em cada evento.

No entanto, quanto aos itens "pastas com bolsa" (item 3.2.3) e "pastas com bolsa + lombada" (item 3.2.4) a DIJUR solicitou esclarecimentos por parte da unidade requisitante, pois entendeu não estarem devidamente justificadas as quantidades demandadas.

Em resposta, a EGP esclareceu por meio da Informação nº 93/18 que, quanto ao quantitativo previsto no item 3.2.3, "serão utilizadas 3.000 (três mil) pastas com bolsa nos eventos realizados pela EGP para servidores, jurisdicionados, terceiro setor e sociedade civil, ainda este ano. Nessas ações estão previstos 20 cursos e treinamentos, com média de 150 (cento e cinquenta) participantes cada, conforme Plano Anual de Capacitação 2018 desta Corte de Contas. Já no que diz respeito ao cronograma deste produto, indica-se o mês de agosto/2018 para execução, conforme explicado acima". Já em relação à quantidade estabelecida no item 3.2.4, informou que "(...) serão distribuídas 2.000 (duas mil) pastas com bolsas mais lombadas para 1.238 (um mil duzentos e trinta e oito) entidades municipais, 155 (cento e cinquenta e cinco) entidades estaduais e 607 (seiscentos e sete) para Tribunais de Contas, órgãos de classe estaduais e observatórios sociais, conforme anunciado pelo relator das Contas do Governador, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães."

Logo, a não utilização do sistema de registro de preços e os quantitativos demandados estão justificados nos autos.

A unidade também apresentou justificativas na Informação nº 93/18 para a não inclusão de critérios de sustentabilidade e para a impossibilidade de subcontratação. Desse modo, verifica-se que os esclarecimentos sugeridos no parecer jurídico foram efetuados pela unidade requisitante.

Por derradeiro, entendo adequadas as recomendações elaboradas pela DIJUR relativas à padronização dos prazos para a substituição de produtos defeituosos (tópico 2.7.3 do Parecer nº 286/18) e às adequações redacionais nas minutas do edital e do contrato (tópico 2.9 do Parecer nº 286/18), as quais deverão ser efetuadas pela Diretoria Administrativa.

Cabe à Diretoria Administrativa, ainda, após elaborada a portaria de nomeação dos servidores a quem serão atribuídas a gestão e fiscalização do contrato, juntá-la aos autos, conforme recomendação do Controle Interno.

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a "contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pastas com bolsa)", pelo preço máximo global de R\$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), com a prévia adequação das minutas do edital e do contrato, nos termos do parecer jurídico.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

CURSO ONLINE

SIAP PASSO A PASSO: MÓDULO PENSÃO

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp

Pesquisas Prontas

Jurisprudência em temas relacionados ao controle externo

CONSULTE

CURSO ONLINE

SISTEMA PENITENCIÁRIO

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo